



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

PROCESSO: 01664/2022

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Martinho César de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>            | 01664/2022                                 |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>        | Prestação de Contas                        |
| <b>EXERCÍCIO:</b>           | 2021                                       |
| <b>JURISDICIONADO:</b>      | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari |
| <b>INTERESSADO:</b>         | Valteir Geraldo Gomes de Queiroz           |
| <b>CONTADOR:</b>            | Telmo Queiroz de Oliveira                  |
| <b>CONTROLADOR INTERNO:</b> | Maria da Ajuda Onofre dos Santos           |
| <b>ADVOGADO:</b>            | Não informado                              |
| <b>VRF:</b>                 | R\$76.226.528,68                           |
| <b>RELATOR:</b>             | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza     |
| <b>PROCESSOS APENSOS:</b>   | 02701/21 (Gestão fiscal)                   |

---

## Sumário

---

|  |                                      |
|--|--------------------------------------|
| 1. Introdução .....  | 5                                    |
| 2. Opinião sobre a execução do orçamento.....                    | 8                                    |
| 2.1. Constituição Federal .....                                  | 9                                    |
| 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....                        | 24                                   |
| 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....        | 38                                   |
| 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....            | 51                                   |
| 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....                 | 55                                   |
| 2.5.1. Base para opinião adversa .....                           | 55                                   |
| 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....              | 57                                   |
| 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....   | 58                                   |
| 3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida..... | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 4. Conclusão.....  | 60                                   |
| 5. Proposta de encaminhamento.....                               | 65                                   |

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, atual Prefeito Municipal, no dia 15/06/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 01664/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do Município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que, exceto pelo envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a julho e dezembro referentes ao exercício de 2021, o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte

de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu, com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Ressaltamos que a irregularidade foi objeto de esclarecimentos, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria, tudo conforme Relatório de Esclarecimentos.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas e balancetes mensais de janeiro a julho e dezembro referentes ao exercício de 2021.

#### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1191, de 29 de dezembro de 2020, para o período 2018/2021, elaborado pelo André Silva Bem, Prefeito Municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1192, de 29 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1193, de 29 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 62.571.448,33 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0191/2020/GCFCS (Processo n. 2706/2020).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 79.806.453,53, equivalente a 140,01% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

| Alteração do Orçamento                                  | Valor                | %               |
|---|----------------------|-----------------|
| <b>Dotação Inicial</b>                                  | <b>57.000.000,00</b> | <b>100%</b>     |
| ( + ) Créditos Suplementares                            | 34.455.219,61        | 60,45 %         |
| ( + ) Créditos Especiais                                | 7.266.073,08         | 12,75 %         |
| ( + ) Créditos Extraordinários                          | -                    | -               |
| ( - ) Anulações de Créditos                             | 18.914.839,16        | 33,18 %         |
| <b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b> | <b>79.806.453,53</b> | <b>140,01 %</b> |
| ( - ) Despesa Empenhada                                 | 69.401.723,38        | 121,76 %        |
| <b>= Recursos não utilizados</b>                        | <b>10.404.730,15</b> | <b>18,25 %</b>  |

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

| Fonte de recursos      | Valor                | %              |
|------------------------|----------------------|----------------|
| Superávit Financeiro   | 3.014.073,03         | 7,22 %         |
| Excesso de Arrecadação | 15.977.303,46        | 38,30 %        |
| Anulações de dotação   | 18.914.839,16        | 45,34 %        |
| Operações de Crédito   | -                    | -              |
| Recursos Vinculados    | 3.815.077,04         | 9,14 %         |
| <b>Total</b>           | <b>41.721.292,69</b> | <b>100,00%</b> |

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 15% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$17.863.635,96, equivalente a 31,34% ficando, portanto, acima do limite máximo, perfazendo um valor R\$9.313.635,96 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

| Descrição  | Valor         | Percentual (%) |
|--|---------------|----------------|
| Dotação inicial (LOA) (a)  | 57.000.000,00 | 100,00         |
| Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b) | 8.550.000,00  | 15,00          |
| Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)     | 17.863.635,96 | 31,34          |
| <b>Situação</b>  |               | <b>Achado</b>  |

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, incoerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 33,18% das dotações iniciais, incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

| <b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>  | <b>Valor</b>   | <b>%</b> |
|--|----------------|----------|
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis<br>(Anulação de Dotação+Operações de Crédito) | 18.914.839,16  | 33,18%   |
| <b>Situação</b>  | <b>Excesso</b> |          |

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

Faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

### **IRREGULARIDADE**

1. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, em descumprimento ao art. Art. 5º da Lei 1.193/2020 (LOA), Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64; e
2. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial, em descumprimento a Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO).

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar a administração que abstenha de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$10.856.114,91, o que corresponde a 24,86% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$43.667.755,14), **NÃO CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme destacado no relatório de ID1301756, foi detectada uma distorção das receitas do FPM no valor de R\$218.777,76, e, embora tenha sido elidida do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, persistiu no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (ID 1255814, processo n. 02701/21). Sendo assim, os valores das receitas de transferências

da base de cálculo foram ajustados, passando de R\$38.773.438,16, para R\$38.992.215,92, por conseguinte, o total das receitas de impostos e transferências correspondeu a R\$43.667.755,14.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

Ressaltamos que a Emenda Constitucional 119/22 não dispensou a aplicação mínima, mas apenas deixou de penalizar os gestores que porventura não tivessem aplicado os recursos mínimos nos exercícios de 2020 e 2021, tanto que o legislador constituinte estabeleceu que o valor não aplicado deve ser complementado no exercício de 2023.

No caso em comento, constatou-se que administração inscreveu em restos a pagar despesa vinculada a MDE, sem, contudo, ter disponibilidade financeira para sua cobertura, tanto, foi necessária transferência de recursos livres do tesouro já no exercício de 2022, para cobrir os restos a pagar, ainda sim, parcial, conforme análise realizado no relatório de esclarecimento no achado A5 (relatório de ID 1301756) o que se torna um agravante.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Descrição da fonte de recursos                          | Valor (em R\$) |
|---|----------------|
| 1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental | -2.833.602,69  |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Desta feita, entendemos não ser aplicável os efeitos da EC 119/2022, uma vez que o jurisdicionado nem ao menos possuía recurso disponível em conta para complementação das obrigações constitucionais, sendo assim, é cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020, por aplicar apenas 24,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal (25%).

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$10.916.938,79), nos termos do art. 212 da CF/88.

**2.1.4.2. Recursos do Fundeb****2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 19.689.749,20, equivalente a 98,15% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 13.938.364,60, que corresponde a 69,48% do total da receita, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Destaca-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

Dentre as possíveis causas do não cumprimento da aplicação mínima dos 70% do Fundeb, constatamos que administração inscreveu em restos a pagar despesa vinculada ao Fundeb, sem

contudo, ter disponibilidade financeira para sua cobertura, conforme análise realizado no item 2.2.1 desta instrução, aliado ao fato de que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundeb, conforme demonstrado no item 2.1.4.2.2. Assim, entendemos que o descumprimento em comento deve ser considerado no mérito das presentes contas.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da aplicação de 69,48% das receitas do Fundeb, deixando de atender o percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica (70%).

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020.

**2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 447.580,01, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

| <b>Descrição</b>   | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| 1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020                        | 75.700,42          |
| 2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre                                     | 20.061.628,79      |
| 3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre                                     | 19.378.785,56      |
| 4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre                               | 758.543,65         |
| 6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)      | 0,00               |
| 5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)       | 0,00               |
| 6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo) | 758.543,65         |
| 7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria  | 310.963,64         |



| Descrição   | Valor (R\$)            |
|---|------------------------|
| <b>8. TOTAL(6-7)</b>  | <b>447.580,01</b>      |
| <b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b> | <b>Não Consistente</b> |

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919); Acórdão APL-TC 00146/22 referente aos autos n. 1368/21.

Destaca-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$447.580,01.

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$447.580,01 entre o saldo final apurado R\$758.543,65 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 310.963,64 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o

CNPJ do órgão responsável pela Educação; ii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iii) a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Ressalta-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

Faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinações:

### **IRREGULARIDADE**

1. Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica.
2. Afronta ao prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência do parecer do Conselho do Fundeb na instrução da prestação de contas.
3. Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

### **DETERMINAÇÃO**

1. Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;
2. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$ 78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o Município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 328.166,64.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 250.791,53. O Município elaborou e promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Verificamos ainda que o Município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, porém não houve o registro do referido achado no Relatório Preliminar, com isso não foi objeto de audiência, ainda assim encaminhamos a seguinte proposta:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município que adote as providências para registro e controle apropriados dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

### 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.064.122,84, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 42.316.048,81)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Conforme destacado no relatório de ID1301756, foi detectada uma distorção das receitas do FPM no valor de R\$218.777,76. Contudo, as receitas do FPM foram devidamente registradas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ID 1255815, Processo 2701/21), qual seja R\$18.826.335,58 (excluída a Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas “d” e “e”), não havendo necessidade de ajustes na base de cálculo.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

---

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

| Descrição   | Valor (R\$)          |
|---|----------------------|
| <i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>   |                      |
| 1. Total das Receitas Tributárias - RTR   | 5.310.279,49         |
| 2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF   | 28.041.451,06        |
| 3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA   | -                    |
| <b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>  | <b>33.351.730,55</b> |
| 5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior   | 27.388               |
| 6. Percentual de acordo com o número de habitantes  | 7,00                 |
| 7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$   | 2.334.621,14         |
| 8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)   | 2.334.621,14         |
| <b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>   | <b>7,00</b>          |
| 10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)  | 450,00               |
| 11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)  | 2.334.171,14         |
| <b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b> | <b>7,00</b>          |
| <b>Avaliação</b>  | <b>Conformidade</b>  |

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$ 2.334.171,14, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 33.351.730,55), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante a ausência de certidão de regularidade de precatórios, o referido ente público encontra-se irregular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município não cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, portanto se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Ressalta-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, em virtude do pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020, conforme informado na certidão de regularidade de precatórios extraído do portal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

#### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 92,21%.

Considerando que o referido percentual está acima de 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

**2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

**2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1238371), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:



Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

| Identificação dos recursos  | Recursos não vinculados (I) | Recursos vinculados (II) | Total (III) = (I + II) |
|---|-----------------------------|--------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a)  | 5.378.735,10                | 14.453.427,53            | 19.832.162,63          |
| <b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>   | <b>578.304,56</b>           | <b>5.949.384,15</b>      | <b>6.527.688,71</b>    |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)  | 3.906,58                    | 390.145,26               | 394.051,84             |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)  | 463.293,80                  | 821.577,14               | 1.284.870,94           |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)                                   | -                           | 4.372.309,63             | 4.372.309,63           |
| Demais Obrigações Financeiras (e)   | 111.104,18                  | 365.352,12               | 476.456,30             |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | 4.800.430,54                | 8.504.043,38             | 13.304.473,92          |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)   | 1.376.556,44                | 5.108.540,63             | 6.485.097,07           |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))          | 3.423.874,10                | 3.395.502,75             | 6.819.376,85           |
| Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)  |                             | 1.290.668,82             | 1.290.668,82           |
| <b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>   | <b>3.423.874,10</b>         | <b>4.686.171,57</b>      | <b>8.110.045,67</b>    |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Descrição da fonte de recursos   | Valor (em R\$) |
|--|----------------|
| 1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental  | -2.833.602,69  |
| 1.011.0042 - Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica | -337.862,68    |
| 1.011.0043 - Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica  | -107.859,89    |
| 1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB  | -273.425,12    |
| 1.027.0009 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto   | -1.800,00      |
| 1.027.0015 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD   | -4.158,79      |
| 1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC   | -180.441,45    |
| 1.027.0050 - Vigilância em Saúde   | -102.391,10    |
| 10270051 - Assistência Farmacêutica  | -101.954,20    |
| 2.013.0036 - Transferência de Convênios da União   | -2.385.558,62  |
| 2.022.0084 - RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.                  | -980.745,68    |
| 1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral a Família  | -27.000,00     |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo

suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

| <b>Descrição</b>                                | <b>Valor (R\$)</b>              |
|---|---------------------------------|
| Total das fontes de recursos não vinculados (a) | 3.423.874,10                    |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)    | -7.336.800,22                   |
| <b>Resultado (c) = (a - b)</b>                  | <b>-3.912.926,12</b>            |
| <b>Situação</b>                                 | <b>Insuficiência financeira</b> |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Importante destacar que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

A priori, é de se dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019, o desequilíbrio financeiro enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. De se dizer ainda, que o desequilíbrio financeiro detectada nas presentes Contas, é irregularidade grave com potencial para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na esteira da jurisprudência remansosa deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO).

E ainda como base no sistema de precedentes, destacamos que esse entendimento não é novidadeiro neste Tribunal de Contas, nesse sentido, tem-se a apreciação das contas do exercício de 2020, deste mesmo Jurisdicionado, que pela mesma irregularidade que aqui foi apontada, o Plenário deste Órgão de Controle emitiu parecer prévio pela reprovação daquelas contas (Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21)

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e a seguinte determinação:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 3.912.926,12 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar a Administração que adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício.

**2.2.2. Despesas com Pessoal**

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

| <b>Discriminação</b>                                  | <b>Executivo</b> | <b>Legislativo</b> | <b>Consolidado</b> |
|---|------------------|--------------------|--------------------|
| 1. Receita Corrente Líquida - RCL                     | R\$69.191.837,84 | R\$69.191.837,84   | R\$69.191.837,84   |
| 2. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 42.409.699,06    | 1.586.365,08       | R\$43.996.064,14   |
| <b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>         | <b>61,29%</b>    | <b>2,29%</b>       | <b>63,59%</b>      |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54%              | 6%                 | 60%                |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%           | 5,70%              | 57,00%             |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%           | 5,40%              | 54,00%             |

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, com a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, os prazos para recondução ao limite legal foram suspensos no exercício de 2021, nos termos do inciso I do artigo 65 da LC 101/2020.

Ademais, destacamos que a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do

Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Assim, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Cabe ressaltar que a verificação da redução ocorrerá no último quadrimestre de cada ano.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica, entende que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos.

Contudo, adicionalmente, considerando o extrapolamento do limite legal, alertar o gestor que as que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Dessa forma, devem observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e das seguintes propostas de encaminhamento:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução.

### **ALERTA**

Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

Ressaltamos que a irregularidade foi objeto de audiência e contraditório, mas a própria Administração reconhece o descontrole histórico dos gastos com pessoal no município, com isso as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria. (Vide: Análise do Relatório de Esclarecimentos).

### **2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. Lei n. 1192, de 29 de dezembro de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal**

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

|   | Descrição   |                                   | Valor (R\$)          |                      |
|---|---|-----------------------------------|----------------------|----------------------|
|   | "acima da linha"                                  | <b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b> |                      | <b>3.467.057,48</b>  |
| 1. Total das Receitas Primárias   |   | 73.728.322,92                     |                      |                      |
| 2. Total das Despesa Primárias  |   | 64.371.839,28                     |                      |                      |
| <b>3. Resultado Apurado</b>   |   | <b>9.356.483,64</b>               |                      |                      |
| Situação  |   | <b>Conformidade</b>               |                      |                      |
| <b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>  |   | <b>838.771,60</b>                 |                      |                      |
| 4. Juros Nominais (4.1- 4.2)  |   | -1.846.606,85                     |                      |                      |
| 4.1 Juros Ativos  |   | 521.001,83                        |                      |                      |
| 4.2 Juros Passivos  |   | 2.367.608,68                      |                      |                      |
| <b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>                   |   | <b>7.509.876,79</b>               |                      |                      |
|   | <b>Situação</b>                                   |                                   | <b>Conformidade</b>  |                      |
| "abaixo da linha"   | Descrição   |                                   | Exercício Anterior   | Exercício Atual      |
|   | Dívida Consolidada                                |                                   | 12.370.333,41        | 14.382.938,27        |
|   | Deduções  |                                   | 9.345.400,65         | 18.153.239,85        |
|   | Disponibilidade de Caixa                          |                                   | 9.345.400,65         | 18.153.239,85        |
|   | Disponibilidade de Caixa Bruta                    |                                   | 11.426.628,11        | 19.832.162,63        |
|   | (-) Restos a Pagar Processados                    |                                   | 2.081.227,46         | 1.678.922,78         |
|   | Demais Haveres Financeiros                        |                                   | -                    | -                    |
|   | Dívida Consolidada Líquida                        |                                   | 3.024.932,76         | -3.770.301,58        |
|   | <b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>          |                                   |                      | <b>6.795.234,34</b>  |
| Ajuste Metodológico   | Variação do Saldo de Restos a Pagar               |                                   |                      | 402.304,68           |
|   | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes |                                   |                      | -                    |
|   | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada       |                                   |                      | 12.434.077,22        |
|   | Variações Cambiais                                |                                   |                      | -                    |
|   | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC       |                                   |                      | -                    |
|   | Outros Ajustes                                    |                                   |                      | -                    |
|   | <b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>                 |                                   |                      | <b>18.827.006,88</b> |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA<br/>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b> |   |                                   | <b>20.673.613,73</b> |                      |
| Consistência  | Metodologia                                       | Resultado Primário                | Resultado Nominal    |                      |
|   | Acima da Linha                                    | - 9.356.483,64                    | - 7.509.876,79       |                      |

|  |                  |   |                         |   |                         |
|--|------------------|---|-------------------------|---|-------------------------|
|  | Abaixo da Linha  | - | 20.673.613,73           | - | 18.827.006,88           |
|  | <b>Avaliação</b> |   | <b>Não conformidade</b> |   | <b>Não conformidade</b> |

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

Todavia, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

### **ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

### **2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

| <b>Dívida Consolidada Líquida</b>                      | <b>2021</b>   |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida                               | 69.191.837,84 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada (a)                  | 69.191.837,84 |
| Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b) | -3.770.301,58 |

|   |               |
|---|---------------|
| <b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>    | <b>-5,45%</b> |
| <b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b> | <b>108</b>    |
| <b>% Limite Legal (120%)</b>                  | <b>120</b>    |

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

| <b>Descrição</b>                           | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| 1. Previsão de Operações de Crédito na LOA | 0,00               |
| 2. Previsão de Despesa de Capital na LOA   | 3.803.733,01       |
| Resultado (1/2)                            | 0,00               |

| <b>Situação</b> | <b>Conformidade</b> |
|-----------------|---------------------|
|-----------------|---------------------|

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

| <b>Descrição</b>                 | <b>R\$</b>   |
|----------------------------------|--------------|
| 1. Total da Receita de Capital   | 7.034.690,84 |
| 2. Total das Despesas de Capital | 2.940.948,46 |



| Descrição  | R\$                     |
|--|-------------------------|
| 3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)                                | -                       |
| <b>Resultado (1-2-3)</b>   | <b>Não conformidade</b> |
| <b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>                             |                         |
| 1. Receita de Alienação (BO)   | -                       |
| 2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)            |                         |
| 3. Investimentos (RREO - Anexo XI)   |                         |
| 4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)                                       |                         |
| 5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)                                       |                         |
| 6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)                                  |                         |
| 7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI) |                         |
| 8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)               |                         |
| 9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)            |                         |
| <b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>   |                         |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Conformidade</b>     |

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Em que pese a avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público demonstrar um valor de receita de capital superior ao das despesas de capital, o que poderia ser deduzido a aplicação de recursos de capital indevida em despesas correntes, a administração demonstrou que o valor da sobra constava em conta bancária finde exercício de 2021 (ID 1301756), não sendo aplicado em despesas correntes. Portanto, cumprindo a norma.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro" e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e nem disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos. Desta forma, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e de divulgar nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência

- i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020);
- ii) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Destaca-se que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756)

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do Município (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (ii) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

**2.2.5. Dívida ativa**

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do Município apresentou um saldo de R\$ 34.522.048,56, sendo totalmente formada por dívida ativa tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de

2021 (ID 1238379) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

| Tipo do Crédito             | Estoque Final Ano 2020 (a) | Inscrito em 2021 (b) | Arrecadado em 2021 (c) | Baixas Administrativas 2021 (d) | Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d) | Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a) |
|-----------------------------|----------------------------|----------------------|------------------------|---------------------------------|----------------------------------|--|
| Dívida Ativa Tributária     | 27.435.142,08              | 5.293.062,23         | 467.300,59             | 0,00                            | 34.522.048,56                    | 1,70   |
| Dívida Ativa Não Tributária | 0,00                       | 0,00                 | 0,00                   | 0,00                            | 0,00                             | -  |
| <b>TOTAL</b>                | <b>27.435.142,08</b>       | <b>5.293.062,23</b>  | <b>467.300,59</b>      | -                               | <b>34.522.048,56</b>             | <b>1,70</b>                                    |

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 34.522.048,56 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 4.535.738,43, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no

recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?

- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Ressaltamos que o referido achado foi objeto de audiência e contraditório, mas a Administração corroborou com a situação detectada, desta forma as justificativas não foram suficientes para elidir o achado de auditoria.

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do Município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 45 determinações, sendo 02 referentes a DM-GCFCS TC 0219/19, Processo n. 03018/19, 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo n. 00375/20 ; 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20, Processo n. 01016/19; 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00181/15, Processo n. 01552/15; 05 referentes ao Acórdão APL-TC00435/19, Processo n. 01967/19; 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00099/19, Processo n. 02177/18; 13 referentes ao Acórdão APL-TC 00650/17, Processo n. 02392/17; 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00124/22, Processo n. 02934/20; e 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16. Desse total, 34 foram consideradas “não atendida” e 11 determinações foram consideradas “atendidas”.

Ressaltamos que os achados foram objeto de audiência e contraditório, mas as justificativas não foram suficientes para afastar os apontamentos indicados (Vide relatório de ID 1301756).

A [tabela 1](#) apresenta a análise das determinações “atendidas” e “em andamento”, já a [tabela 2](#) apresenta a análise das determinações não atendidas:

**Tabela 1. Análise das determinações atendidas e em andamento**

| Nº processo | Decisão   | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno   | Resultado da Avaliação | Nota do auditor   |
|-------------|---|---|--|---|------------------------|---|
| 01016/19    | Acórdão APL-TC 00303/20, Item III                     | Determinar, via ofício, <b>independente do trânsito em julgado</b> , às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;   | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.                      |
| 01016/19    | Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV                      | Determinar, via ofício, <b>independente do trânsito em julgado</b> , a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;   | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | A determinação perdeu o objeto, em razão de já estar no segundo ano de mandato do atual Prefeito                              |
| 02944/16    | Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "i" | Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias; | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.                      |
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "b"                | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: b) Efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazos de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;   | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Não identificamos distorções contábeis nesses itens na análise da prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. |

| Nº processo | Decisão                                      | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno   | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------|--|---|--|---|------------------------|--|
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "d"       | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);   | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.   |
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "e"       | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.   |
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "g"       | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.  | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.   |
| 01967/19    | Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "e" | Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: e) aprimoramento dos procedimentos de accountability, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, "c" deste Acórdão.  | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se também que na análise dos demonstrativos contábeis na prestação de contas do exercício de 2021, não foi detectada falhas de que tratam o item "c" (descumprimento aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) no TC-23e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00); |



| Nº processo | Decisão                            | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno   | Resultado da Avaliação | Nota do auditor   |
|-------------|------------------------------------|---|--|---|------------------------|---|
| 01967/19    | Acórdão APL-TC 00435/19, Item IV   | Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e   | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Itens já foram analisados nas determinações contantes do Acórdão Apl-TC00455/16, do Processo 02944/16.  |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item VIII | Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “b” a “g” do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/2017); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/2016); nos subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão 181/2015-PLENO (Processo 1552/2015), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações poderá ensejar em rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;                    | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.  |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item XI   | Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL;  | Não houve manifestação                               | O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias. | Atendida               | Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018. |
| 2418/21     | DM nº 0221/2021/GCFCS/TCE-RO       | II - Determinar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e Elielson Gomes Kruger - CPF nº 599.630.182-20, Controlador Interno, ou quem substituí-los, que informem, no relatório de gestão que integrará a próxima prestação de contas anual, as providências adotadas quantos aos pagamentos dos precatórios relativos aos processos judiciais nºs 0801364-24.2019.8.22.0000, 0802091-80.2019.8.22.0000 e 0801501-06.2019.8.22.0000, conforme previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; | -  | -   | Em andamento           | Considerando a data de publicação da decisão (10/12/2021) e ente está no prazo de cumprimento.  |

Fonte: Análise técnica.

Tabela 2. Análise das determinações não atendidas

| Nº processo | Decisão                                      | Descrição da determinação/recomendação   | Esclarecimentos da Administração   | Análise dos Esclarecimentos  | Avaliação do Auditor |
|-------------|--|--|--|--|----------------------|
| 03018/19    | DM-GCFCS<br>TC0219/2019,<br>Item II, "a"     | II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;  | Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento.   | Como se vê a Administração afirma que a determinação está em andamento, mas não comprovou o seu atendimento.   | Não atendida.        |
| 03018/19    | DM-GCFCS<br>TC0219/2019,<br>Item II, "b"     | II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.   | Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento.   | Como relatado a Administração ainda não atendeu a determinação, informando que a mesma encontra-se em andamento.   | Não atendida.        |
| 00375/22    | Acórdão APL-<br>TC 00094/20,<br>Item IV, "b" | Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.  | Ação em Andamento. Não foi apresentado junto a Controladoria o Monitoramento do PME dos exercícios de 2020 e 2021, porém constam atualizações em andamento conforme justificativa constante no achado A19. Conforme resposta da SEMED o monitoramento será apresentado aproximadamente em 12/12/2022. (Justificativa no item 3 após a planilha). Acrescenta em suas justificativas que a Controladoria abriu o procedimento nº. 1482-1/2021 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento | A Administração informa que não foi apresentado o monitoramento e que a decisão está em andamento, mas não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão.      | Não atendida.        |
| 00375/22    | Acórdão APL-<br>TC 00094/20,<br>Item V       | Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos; | Informa a Administração que não foi apresentado junto a Controladoria o monitoramento do PME dos exercícios de 2020 e 2021, porém constam atualizações em andamento conforme justificativa constante no achado A19. Conforme resposta da SEMED o monitoramento será apresentado aproximadamente em 12/12/2022 (conforme justificativa no item 3 após a planilha). Esclarece ainda que a Controladoria abriu o procedimento nº.1482-1/2021 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento;  | A Administração corrobora com o achado ao informar que não foi realizado o monitoramento do PME durante o exercício de 2021, portanto entendemos que a decisão de fato não foi atendida; | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão  | Descrição da determinação/recomendação  | Esclarecimentos da Administração   | Análise dos Esclarecimentos  | Avaliação do Auditor |
|-------------|--|---|--|--|----------------------|
| 01552/15    | Acórdão<br>181/2015, Item<br>II, subitem 3                             | Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;  | Informa que a ação ainda em está em andamento e que recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4.  | Da mesma forma, a Administração confirma o achado ao relatar que a determinação de 2015 encontra-se em andamento, assim não acolhemos as justificativas visto que a determinação não foi realmente cumprida;   | Não atendida.        |
| 01552/15    | Acórdão<br>181/2015, Item<br>II, subitem 4                             | Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;  | Informa que a ação ainda em andamento. Recentemente a SEMEG solicitou do Estado a cedência de uma servidora experiente na área de planejamento e orçamento, bem como implantou controle para acompanhamento desses índices (conforme justificativa constante no achado A4). Informa que a Controladoria abriu o procedimento nº. 3404/2022 para acompanhamento e monitoramento dessas ações elencadas que se encontram em andamento; | Como relatado pela própria Administração a determinação do exercício de 2015 ainda encontra-se em andamento, mas não comprovou o seu atendimento, portanto a decisão não foi cumprida;   | Não atendida.        |
| 01552/15    | Acórdão<br>181/2015, Item<br>II, subitem 6                             | Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos; | Justifica que foi elaborado Projeto de Lei 1.307/2022, sendo encaminhado à Câmara Municipal, além de ter sido elaborado o Plano de recuperação da Execução Fiscal, conforme resposta A18;  | A Administração confirma que ainda não atendeu a determinação ao informar que foi elaborado projeto de lei apenas em 2022, sendo que a decisão é do exercício de 2015, portanto, não acolhemos as justificativas apresentadas, entendemos assim que a determinação não foi cumprida;   | Não atendida.        |
| 02944/16    | Acórdão APL-<br>TC 00455/16,<br>item III, subitem<br>III.I, alínea "a" | Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;  | Informa que foi elaborado o Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal;   | Como já informado no Relatório Preliminar do exercício de 2021, não consta na prestação de contas as informações solicitadas e que na análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor. Com efeito, entendemos que a determinação não foi cumprida; | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão   | Descrição da determinação/recomendação  | Esclarecimentos da Administração  | Análise dos Esclarecimentos   | Avaliação do Auditor |
|-------------|---|---|---|---|----------------------|
| 02944/16    | Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"   | Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;  | Informa que foi elaborado o Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal;  | Como já informado no Relatório Preliminar do exercício de 2021, não consta na prestação de contas as informações solicitadas e que na análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor. Com efeito, entendemos que a determinação não foi cumprida;  | Não atendida.        |
| 02944/16    | Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"   | Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;   | Informa que foram realizadas diversas exonerações no mês de outubro e que a Controladoria desencadeou o procedimento nº. 0002423.17.6-2022 para monitoramento junto a SEMEG.  | Como informado no Relatório Preliminar, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 61,29% e do Município 63,59%, estando ambos os indicadores acima dos limites estabelecidos na LRF, ressaltamos que a situação perdura a vários exercícios e a Administração informa que veio adotar medidas apenas em 2022, não produzindo nenhum efeito nas contas do exercício de 2021, com isso, entendemos que a determinação não foi cumprida. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "I"           | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram Notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.   | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "i" | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;  | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram Notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.   | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão   | Descrição da determinação/recomendação   | Esclarecimentos da Administração  | Análise dos Esclarecimentos   | Avaliação do Auditor |
|-------------|---|--|---|---|----------------------|
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ii"  | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;  | Não foi apresentado esclarecimento (ID 1289854).  | Conforme exposto pela Administração não foram elaborados ainda os atos normativos definindo os requisitos e procedimento de controle determinados por esta Corte de Contas. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii" | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;                                      | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.                | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"  | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;                              | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.                | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"   | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.                | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"  | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;   | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação.                | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão  | Descrição da determinação/recomendação   | Esclarecimentos da Administração  | Análise dos Esclarecimentos  | Avaliação do Auditor |
|-------------|--|--|---|--|----------------------|
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"  | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;  | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii" | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;   | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ix"   | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"    | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e  | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão  | Descrição da determinação/recomendação   | Esclarecimentos da Administração   | Análise dos Esclarecimentos  | Avaliação do Auditor |
|-------------|--|--|--|--|----------------------|
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi" | DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.   | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.  | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02392/17    | Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"                        | Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;   | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação.  | Conforme exposto pela Administração a determinação proferida em 2017 ainda está em andamento, não sendo apresentado a comprovação do cumprimento da decisão. Com efeito, entendemos que não foi atendida a determinação. | Não atendida.        |
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"                   | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;  | Informou que está em andamento e para o atendimento a Controladoria providenciou abertura de procedimento nº. 0002423.17.6-2022, visando o monitoramento junto a SEMEG.  | Idem   | Não atendida.        |
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"                   | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; | Informa que a Controladoria em conjunto com a Secretaria SEMEG promoveu por meio do processo nº. 1122-1/2021 Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município via cartório. Está na Câmara para votação. Após será providenciado o Termo de Convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção- Rondônia – IEPTB-RO, com base no Provimento Nº 019/2009-CG da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia. Acrescenta que está em elaboração do Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal; | Como esclarecido pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.                                      | Não atendida.        |

| Nº processo | Decisão                                      | Descrição da determinação/recomendação  | Esclarecimentos da Administração   | Análise dos Esclarecimentos   | Avaliação do Auditor |
|-------------|--|---|--|---|----------------------|
| 02177/18    | Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"       | Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996; | Informa que para atendimento do processo 1552/2015/TCER (APL-TC0181/2015 As medidas adotadas pela atual gestão da Controladoria, foi a instauração de procedimento administrativo nº. 2407.17.9-2022. Já para atendimento do processo 2944/2016/TCER (Acórdão APL- TC 0455/2016) informa-se que houve a instauração de procedimento administrativo nº. 1676-1/2021.  | Como esclarecido pela Administração foram abertos procedimentos para monitoramento das referidas decisões, portanto, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.   | Não atendida.        |
| 01967/19    | Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a" | Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas :a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;  | Informa que foram realizadas diversas exonerações no mês de outubro e que a Controladoria desencadeou o procedimento nº. 0002423.17.6-2022 para monitoramento junto a SEMEG.   | Como informado no Relatório Preliminar, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 61,29% e do Município 63,59%, estando ambos os indicadores acima dos limites estabelecidos na LRF, ressaltamos que a situação perdura a vários exercícios e a Administração informa que veio adotar medidas apenas em 2022, não produzindo nenhum efeito nas contas do exercício de 2021, com isso, entendemos que a determinação não foi cumprida. | Não atendida.        |
| 01967/19    | Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c" | Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);  | Informa que foi adotado a instauração de procedimento administrativo nº. 0002418.17.6-2022 para monitoramento e acompanhamento pela CGM, bem como o setor de Contabilidade, Secretaria de Fazenda e Controle Interno foram notificados via Ofício nº. 55/CGM/2022 para cumprimento dos prazos e foi estabelecido servidor específico da Controladoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão. Informa que está em elaboração do Plano de ação. Justifica que a Controladoria se compromete a monitorar e apresentar o Plano de Ação no prazo máximo de 30 dias. | Como relatado pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, portanto, não podemos considerá-la cumprida.   | Não atendida.        |
| 01967/19    | Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d" | Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;   | Informa que a Controladoria em conjunto com a Secretaria SEMEG promoveu por meio do processo nº. 1122-1/2021 Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município via cartório. Está na Câmara para votação. Após será providenciado o Termo de Convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção- Rondônia – IEPTB-RO, com base no Provimento Nº 019/2009-CG da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia.   | Como esclarecido pela Administração, a determinação encontra-se em andamento, considerando que a determinação é do exercício de 2019 entendemos que a mesma ainda não foi cumprida.   | Não atendida.        |



| Nº processo | Decisão                           | Descrição da determinação/recomendação   | Esclarecimentos da Administração  | Análise dos Esclarecimentos   | Avaliação do Auditor |
|-------------|-----------------------------------|--|---|---|----------------------|
|             |                                   |  | Acrescenta que está em elaboração do Projeto de Lei 1.307/2022, Plano de Plano de recuperação da Execução Fiscal. Justifica que a Controladoria se compromete a monitorar e apresentar o resultado no prazo máximo de 45 dias.  |   |                      |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item III | Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;  | Informa que já foram distribuídas as atividades a cada setor para elaboração do Plano de Ação. Acrescenta que está em andamento a regularização dos apontamentos prazo para entrega total aproximadamente 60 dias.  | Embora a determinação seja do exercício de 2022, não podemos a considerar em andamento porque já existiam determinações idênticas de exercícios anteriores.   | Não atendida         |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item IV  | Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;  | Informa que já foram distribuídas as atividades a cada setor para elaboração do Plano de Ação. Acrescenta que está em andamento a regularização dos apontamentos prazo para entrega total aproximadamente 60 dias.  | Como já relatado foram expedidas várias determinações visando aprimoramento da metodologia de cálculo das metas fiscais com base no MDF/STN, assim a determinação não pode ser considerada em andamento como justificado pela Administração.  | Não atendida         |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item V   | Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual). | Informa que foi elaborado Projeto de Lei 1.307/2022, sendo encaminhado à Câmara Municipal, bem como o Plano de recuperação da Execução Fiscal, conforme resposta A18.   | Como visto a Administração informa que foi enviado o projeto de lei, portanto não foi comprovado até o presente momento o cumprimento da referida determinação.   | Não atendida         |
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item VI  | Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.  | Conforme justificativa do A17:<br>a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020; <a href="https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/presta-caodecontas/tipo/3/">https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/presta-caodecontas/tipo/3/</a><br>As atividades de Audiências Públicas necessárias a elaboração da LDO e LOA 2021 e a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, não ocorreram naquela ocasião, em decorrência do desastre classificado como doenças infecciosas virais, considerando a situação de disseminação do COVID-19. | Como observado a Administração cumpriu parcialmente com a determinação, pois não promoveu a ampla divulgação para elaboração da LDO e LOA 2021 e para apresentação do RGF, não comprovando a realização das audiências pela internet, dada a impossibilidade de fazê-las presencialmente. | Não atendida         |

| Nº processo | Decisão                           | Descrição da determinação/recomendação  | Esclarecimentos da Administração                 | Análise dos Esclarecimentos  | Avaliação do Auditor |
|-------------|-----------------------------------|---|--|--|----------------------|
| 02934/20    | Acórdão APL-TC 00124/22, item VII | Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo; | Informa que está em elaboração do Plano de Ação. | Verificamos que não foi atendida a determinação pois não vislumbramos a necessidade de realizar um plano de ação para providenciar devolução de valores aplicados a menor. Deve a Administração transferir recursos próprios para cumprir com a decisão, mas não foram apresentados os comprovantes de nenhuma devolução de valores. | Não atendida         |

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239925), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- a) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016)

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que

se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

**iii.** Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,56%;

**iv.** Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,62%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,09%;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,98%;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos

com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,11%;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,33%;
- k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,02% 12, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%;
- l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,17%;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,98%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao Proc. 01368/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- ii. Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb;
- iii. Utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$447.580,01;
- iv. Insuficiência financeira no valor de R\$3.912.926,12, cujas despesas estavam sem lastro financeiro para sua cobertura ao final do exercício;
- v. Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo;
- vi. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- vii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- viii. Mora quanto ao pagamento de precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

- ix. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- x. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- xi. As contas bancárias da MDE e Fundeb não têm como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação;
- xii. Existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;
- xiii. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- xiv. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS;
- xv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xvi. Excessivas alterações no orçamento (33,18%), quando o limite considerado razoável é de 20%;
- xvii. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a julho e dezembro referentes ao exercício de 2021;
- xviii. Ausência de informações no portal de transparência; e
- xix. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;



### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o Município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 73 da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 87, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, devido à relevância dos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foi cumprido o limite de aplicação na Saúde (19,06%) e repasse ao Poder Legislativo (7%) e aplicação no Fundeb (98,15%). Contudo, não foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 24,86% e na Remuneração e Valorização do Magistério, 69,48%). Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, contudo, não está realizando o adequado registro das saídas dos valores devolvidos ao Estado e os ingressos recebidos a título de redistribuição.

Por outro lado, o Município não cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 92,21%, abaixo do limite de 95%.

Além disso, as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos também que no âmbito do Poder Executivo e do Município não foram respeitados os limites de despesa com pessoal, 61,29% e no consolidado 63,59%, respectivamente, em inobservância

ao disposto na LRF, visto que a situação perdura a vários exercícios, não sendo reconduzido aos limites legais no exercício de referência.

Por outro lado, foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Porém não cumpriu com todos os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, nem com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 34 foram consideradas “não atendidas” e 11 determinações foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239925) cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: a) Indicadores 17A da Meta 17; b) 18A e 18B da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu**: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Estratégia 1.4 da Meta 1; c) Indicador 3A da Meta 3; d) Estratégia 7.15A da Meta 7; e) Indicador 15B da Meta 15; f) Estratégia 18.1 da Meta 18.

Assim, com base em nosso trabalho, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não

representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

Considerando, que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável;

Considerando, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO);

Considerando ainda que houve alterações orçamentárias por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) e que houve abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, situações que em conjunto representam inobservância dos princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, em desacordo ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011);

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão;

Considerando a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb, em inobservância ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução n. 278/2019/TCER-RO;

Considerando a inconsistência de R\$447.580,01 na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, indicando utilização dos recursos do Fundeb em objeto diverso de sua vinculação, denotando, a falta de atuação do sistema de controle interno no resguardo da boa e regular aplicação dos recursos, o que decorre da falta de estruturação do setor, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o que gerou, como visto, distorções em diversos aspectos relevantes da gestão, como a exemplo desta, ocorrida no âmbito dos recursos vinculados ao Fundeb, fato que, em conjunto com os demais achados deve ensejar a rejeição das presentes contas;

Considerando que houve infringência ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, em virtude dos pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020, conforme informado na certidão de regularidade de precatórios extraído do portal do Tribunal de Justiça de Rondônia;

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando que apesar de haver sido oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR Nº DM-00146/22-GCVCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1266732), mas as justificativas não foram suficientes para elidir os achados, conforme Relatório de Esclarecimentos;

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal no período, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

Considerando, ainda, que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000);

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas dos exercícios vindouros, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, devido a relevância das situações descritas no item [2.5.1](#) deste relatório;

5.2. Determinar a administração que abstenha de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

5.3. Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$10.916.938,79), nos termos do art. 212 da CF/88;

5.4. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.5. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$447.580,01 entre o saldo final apurado R\$758.543,65 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 310.963,64 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.6. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias, a contar da data da ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os

recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.7. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas de reuniões; b) relatórios e pareceres; e c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.8. Determinar a Administração do Município de Candeias do Jamari que adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício;

5.9. Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas por este Tribunal de Contas itens I, "a" e "b" referentes a DM-GCFCS TC 0219/19 do Processo n°. 03018/19; itens IV, "b" e V referentes ao Acórdão APL TC 00094/2020 do Processo 00375/20; Item II, subitens 3, 4 e 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00181/15 do Processo 01552/15; item III, subitem III.I, alínea "a", "b" e "d" do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16; Item IV, subitens "l", alínea "i", "ii", "iii", "iv", "v", "vi", "vii", "viii", "ix", "x", "xi" e item "g" referentes ao Acórdão APL-TC 00650/17, Processo 02392/17; Item III, alíneas "a", "c" e "f" referentes ao Acórdão APL-TC 00099/19, Processo 02177/18; referentes ao Acórdão APL-TC 00124/22, Processo 02934/20; Item II, alíneas "a", "c" e "d" referentes ao Acórdão APL-TC00435/19, Processo 01967/19; itens III, IV, V, VI e VII referentes ao Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16;

5.10. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020); e (ii) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

5.11. Recomendar à Administração do Município de Candeias do Jamari, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte,

inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.12. Recomendar a Administração do Município de Candeias do Jamari que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;

5.13. Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.14. Alertar a Administração do Município de Candeias do Jamari em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.15. Alertar a Administração de Candeias do Jamari quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.16. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município de Candeias do Jamari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.17. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2